

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	12/06/2025 10:30:17	Data da assinatura:	12/06/2025 10:38:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
12/06/2025

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARA SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. O servidor público ocupante de cargo efetivo nas carreiras da Polícia Civil ou da Polícia Penal do Estado do Ceará, que, no exercício de suas funções, for vítima de agressão que resulte em invalidez ou debilidade física ou mental permanente e irreversível, devidamente comprovada por junta médica oficial, será aposentado de forma especial, com os direitos previstos nesta Lei

Art. 2º. A aposentadoria especial de que trata esta proposição será concedida com:

- I – proventos integrais, equivalentes à última remuneração percebida na ativa;
- II – paridade, assegurando ao aposentado o direito à revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade;

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se agressão qualquer ato de violência física praticado contra o servidor público no exercício de suas funções institucionais ou em razão delas, que resulte em comprometimento definitivo da sua capacidade laboral, tais como:

- I – uso de arma de fogo, arma branca, artefatos explosivos ou outros meios lesivos;
- II – ação violenta direta, dolosa, de agressor identificado ou não;
- III – emboscadas, atentados, sequestros, ataques físicos ou outras formas violentas.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto neste artigo também às agressões sofridas durante o deslocamento do servidor para o local de trabalho ou no retorno para sua residência, bem como em qualquer situação em que a função pública desempenhada pelo servidor tenha motivado ou influenciado a agressão sofrida, ainda que fora do horário de expediente ou fora do ambiente de trabalho

Art. 4º. O processo administrativo para concessão da aposentadoria especial será instaurado mediante:

I – requerimento do servidor interessado;

II – iniciativa de seu representante legal; ou

III – de ofício, pela autoridade competente da Polícia Civil ou da Polícia Penal.

Art. 5º. Os efeitos financeiros da aposentadoria especial prevista nesta proposição retroagirão à data de emissão do laudo pericial conclusivo.

Art. 6º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo assegurar proteção social efetiva e justiça funcional aos servidores públicos da Polícia Civil e da Polícia Penal do Estado do Ceará que, no exercício do dever, forem vítimas de agressões violentas que resultem em invalidez ou debilidade permanente.

Tais profissionais desempenham funções de alta periculosidade, muitas vezes em ambientes hostis, com exposição frequente à violência armada, à criminalidade organizada e ao risco pessoal. É comum que essas atividades acarretem sérios danos físicos ou psicológicos, que comprometem a capacidade laboral de forma definitiva.

Diante dessa realidade, é dever do Estado reconhecer, valorizar e amparar esses servidores, concedendo-lhes uma aposentadoria especial justa e digna, que contemple proventos integrais, com base na última remuneração e direito à paridade, mantendo os reajustes da ativa.

Além disso, a Lei inclui agressões ocorridas durante deslocamentos para o trabalho ou no retorno, e em quaisquer circunstâncias em que a função pública exercida tenha motivado a violência, garantindo proteção mesmo fora do horário de serviço.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)